



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1.ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 87 / FP/2015.

PROCESSOS N.º 136/PV/2015.

A Administração Geral Tributária, submeteu à esta Corte de Contas, para efeitos de fiscalização prévia, o contrato cujo objecto abaixo se descreve:

**Contrato para Aquisição de 18 Veículos Automóveis de Marca Toyota, Modelo Prado e Prestação de Serviço de Assistência Técnica.**

#### DOS FACTOS

Dos elementos constantes do Processo, relevam os seguintes factos evidenciados por informações e documentos, a saber:

O procedimento pré -contratual teve início em Outubro de 2014, sob a coordenação do então, Serviço Nacional das Alfândegas. Com a conclusão do processo da reforma tributária e a conseqüente criação da Administração Geral Tributária, materializada pelo Decreto - Presidencial n.º 324/14 de 15 de Dezembro, a recém-criada Administração Geral Tributária deu continuidade ao processo, chamando a si, a responsabilidade pela prática dos actos atinentes à conclusão do procedimento, como se verifica nos autos.

O contrato foi submetido ao Tribunal de Contas no dia 08 do mês de Julho do ano em curso, através do ofício n.º 005952/DOCP/DSAdm/AGT/2015 de 24 de Junho, subscrito pelo Exmo. Sr. Valentim Joaquim Manuel, Presidente do Conselho de Administração da Administração Geral Tributária (AGT).

O procedimento adoptado foi o Concurso Limitado sem apresentação de candidaturas. O programa de procedimento, estabeleceu como o preço base o valor de AKZ. 477.840.158,00 (Quatrocentos e Setenta e Sete milhões, Oitocentos e Quarenta mil e Cento Cinquenta e Oito Kwanzas) e o critério adoptado para adjudicação foi o da proposta economicamente mais vantajosa;

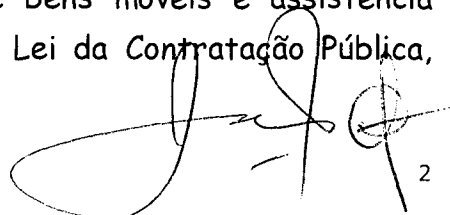
Para apresentação de propostas foram convidadas as empresas: Linfer Motors, Toyota de Angola, Ossaily General Trading, Angolauto, Irmãos Panzo e Vauco Autómoveis.

O Contrato foi celebrado no dia 03 de Junho, entre a AGT e a empresa Ossaily General Trading, Limitada, para executá-lo no prazo de 30 dias;

Constam dos autos o comprovativo das prestações devidas ao fisco e a segurança social, o Alvará comercial, documento de autorização do Ministério dos Transporte para o exercício da actividade de assistência técnica pós venda de veículos ligeiros e pesados e a garantia bancária prestada válida por 180 dias ou 6 meses.

#### APRECIANDO

O contrato em apreço tem a natureza jurídica de Contrato Administrativo, da espécie Mista, pois aglutina aquisição de bens móveis e assistência técnica, cujo regime jurídico é regulado pela Lei da Contratação Pública,



2

Decreto - Lei 16-A/95 de 15 de Dezembro e subsidiariamente pelas disposições que lhes são aplicáveis do Código Civil.

Da apreciação ao processo observou-se o princípio da determinabilidade do objecto do contrato, pois está suficientemente determinado, individualizado e claramente descrito, conforme se prevê nas normas do art. 280º do Código Civil e pela alínea c) do art.110º da Lei da Contratação Pública.

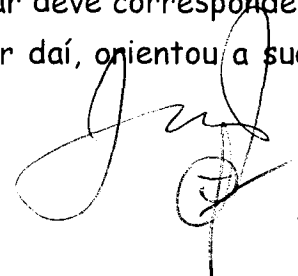
O processo foi dividido em vários lotes, pela entidade Contratante e para cada um deles foi atribuído um valor em função das especificidades das marcas e modelos das viaturas a serem adquiridas. No entanto, no ofício e no memorando instrutório que corporizaram o envio do processo ao Tribunal de Contas, a entidade afirma que enviou apenas o contrato referente ao lote n.º15 como se lê nos supracitados documentos " *O contrato referente ao Lote 15, no valor global de KZ. 157.590.000,00(Cento e Cinquenta e Sete Milhões, Quinhentos e Noventa mil Kwanzas) está sujeito a fiscalização preventiva do tribunal de contas por ascender os KZ. 150.000.000 (Cento e Cinquenta Milhões de Kwanzas)*" . Depreende - se então que apenas o contrato pertencente ao lote n.º 15 está sob alçada desta Corte.

Podemos afirmar que os argumentos apresentados pela entidade não colhem.

O artigo n.º 26 da Lei n.º 20 /10 de 07 de Setembro, estipula o seguinte:

*" Quando prestações do mesmo tipo, susceptíveis de constituírem objecto de um único contrato, sejam divididas em vários lotes, correspondendo a cada um deles um contrato separado, o valor a atender, para efeitos de escolha de procedimento aplicável à formação do contrato relativo a cada lote é o somatório dos valores estimados dos vários lotes "*

Ora, atento ao conteúdo da norma supra, depreende-se, que a entidade na fase da formação do procedimento e na escolha deste, apegou-se ao princípio de que, havendo divisão em lotes das prestações que podem ser objecto de um único contrato, o procedimento a adoptar deve corresponder ao somatório do valor global de todos lotes e, a partir daí, orientou a sua actuação.



Da Divisão desta prestação resultou a criação de mais 8 (oito) lotes, que não foram submetidos à esta Corte pelas razões retro-citadas pela entidade contratante.

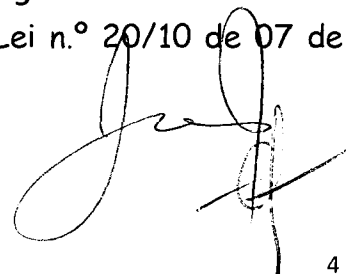
Ora, se a entidade se socorreu da soma de todos os lotes para determinar a escolha do procedimento a ser adoptado, por maioria de razão, deveria ter enviado para fiscalização preventiva desta Corte, todos os contratos pertencentes aos restantes lotes independentemente do valor atribuído a cada um, pois emergem de um único procedimento.

Importa pois realçar que, o objectivo do disposto no art.26º da Lei da Contratação é impedir que através da divisão em lotes ocorram desvios ao regime imperativo do que se deva atender para a escolha de procedimento.

Outrossim, a fiscalização prévia exercida por esta Corte, consubstancia - se em uma ampla verificação de todo o procedimento e de todos os contratos que deste emergem, para poder aferir com certeza se a divisão da prestação realmente resultou em vantagens técnicas, económicas e financeiras que possam justificar a escolha desta opção, se actuação da entidade foi pautada pela obediência aos princípios da legalidade e a boa gestão do erário público.

E o não envio dos contratos referentes aos lotes nºs 1,2,3,6,7,8,9 e 10 pertencentes a este procedimento, não permite a prossecução das finalidades pretendidas acima, atinentes ao papel deste Tribunal como Órgão Supremo de controlo e fiscalização da legalidade das finanças públicas.

O procedimento adoptado para contratação foi " O Concurso Limitado sem Apresentação de Candidaturas", tendo em conta que o valor de todos os contratos é de: AKZ. 477.840.158,00 (Quatrocentos e Setenta Sete Milhões, Oitocentos e Quarenta Mil, Cento e Cinquenta e Oito Kwanzas), em obediência ao Disposto na alínea b) do art. 25º conjugado com o constante no nível 2 e 8 da tabela de valores do anexo I, da Lei n.º 20/10 de 07 de Setembro, Lei da Contratação Publica.



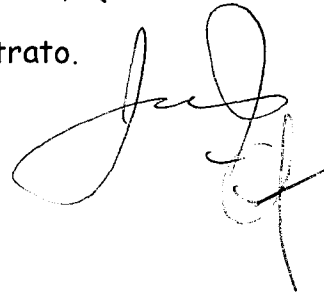
Depreende-se dos documentos juntos aos autos, mais precisamente do ponto 20º do programa de procedimento, apesar de não ser de modo expresso que foi adoptado como critério de adjudicação a **proposta economicamente mais vantajosa**, tendo em consideração a ponderação dos factores:

- ✓ **Capacidade Técnica da empresa - 25%;**
- ✓ **Características técnicas dos Veículos - 25%;**
- ✓ **Capacidade Financeira - 20%**
- ✓ **Prazo de Entrega -20%**
- ✓ **Preço da Proposta - 10%**

E portanto, foi escolhida a candidata *Ossaily General Motors* por ter cumprido com os requisitos estabelecidos no programa de procedimento e aceitou o imposto pelo caderno de encargos fazendo prova de possuir capacidade técnica e financeira para uma boa execução .

#### **Cabimentação**

O contrato será financiado por receitas próprias. Para se justificar a existência de verbas para a realização desta despesa, consta nos autos como compromisso assumido pela entidade contratante, a nota de cabimentação número AGT - 1737, passada à favor da empresa beneficiária (*Ossaily General Trading, Lda*) emitida com base no Sistema de Gestão da Contabilidade Pública da Administração Geral Tributária, no valor de **AKZ 157.590.000,00** (Cento e Cinquenta e Sete Milhões, Quinhentos e Noventa Mil Kwanzas) equivalente à 100% do valor do contrato.



## DECISÃO

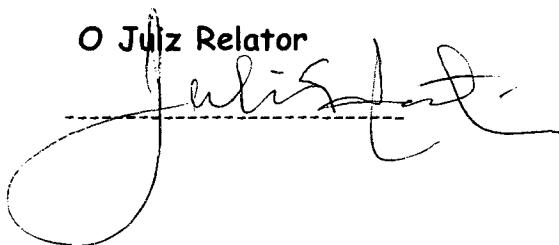
Pelo exposto acima, decide-se em Sessão Diária de Visto Suspender o prazo para formação do Visto Tácito do presente Contrato devendo a AGT remeter a este Tribunal no prazo de 15 dias todos os Contratos resultantes dos lotes n.ºs: 1,2,3,6,7,8,9 e 10, celebrados ao abrigo deste Concurso.

### Notifique-se

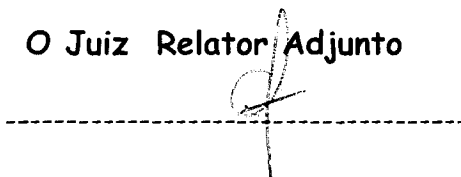
São devidos emolumentos

Luanda, aos 014 de Agosto de 2015

O Juiz Relator

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal dashed line. The signature appears to be 'Julius' followed by a flourish.

O Juiz Relator Adjunto

A smaller, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal dashed line. The signature is less legible than the one of the Relator.